



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

DESPACHO

Processo Administrativo: 1516/2020

Pregão Eletrônico Nº 002/2020.

Objeto: AQUISIÇÃO DE USINA DE MICROPAVIMENTO ASFÁLTICO (AUTOMATIZADA), MULTI DISTRIBUIDOR DE AGREGADO (AUTOMATIZADA), COMBOIO DE LUBRIFICAÇÃO MÓVEL E VASSOURA DE ARRASTO, CAMINHÃO TRUCK, CAMINHÃO TOCO E TRATOR DE PNEUS 4X4 conforme quantidade, condições e especificações constantes no Anexo I - DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

Impugnante: W. de Oliveira Junior Equipamentos Rodoviários – CNPJ 26.851.678/0001-71.

Trata-se de Impugnação ao Edital (Pregão Eletrônico 002/2020) apresentada pela licitante acima identificada, conforme razões apresentadas abaixo.

Encaminho a presente impugnação à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo para análise e confecção de resposta.

Açailândia, 18 de maio de 2020.


Denilson Odilon Fonsêca
Pregoeiro
Portaria 024/2020



WJ EQUIPAMENTOS
RODOVIÁRIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

ESTADO DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2020

W. DE OLIVEIRA JUNIOR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, inscrita (o) no CNPJ sob o nº **26.851.678/0001-71**, com sede a Rodovia PR 862, Km 9 Sala 01 - Contorno Norte km 09, Ibiporã-PR CEP. 86.200-000, empresa com interesse em participar do PREGÃO ELETRÔNICO nº **02/2020**, instaurado pelo Prefeitura Municipal de Açailândia, vem tempestivamente, com fulcro no artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO 002/2020**, com base nas razões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista respeita os 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, como segue:

Art. 41. (...)

(...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



Desta feita, vem a Requerente, fazer jus ao seu direito de interpor tal pedido, face a permissão garantida em lei. Requerendo, ainda, que seja procedido o pedido no que tange a tempestividade do mesmo.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA** instaurou procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2020**, cujo objeto consiste é:

1. DO OBJETO

- 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a AQUISIÇÃO DE USINA DE MICROPAVIMENTO ASFÁLTICO (AUTOMATIZADA), MULTI DISTRIBUIDOR DE AGREGADO (AUTOMATIZADA), COMBOIO DE LUBRIFICAÇÃO MÓVEL E VASSOURA DE ARRASTO, CAMINHÃO TRUCK, CAMINHÃO TOCO E TRATOR DE PNEUS 4X4 conforme quantidade, condições e especificações constantes no Anexo I - DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

Ab initio, cumpre esclarecer a Vossa Senhoria que em atendimento aos seus respectivos interesses comerciais, pretende participar do Pregão 02/2020 garantida por um direito subjetivo público que lhe é inerente e decorrente do sistema constitucional em vigor.

Todavia, entende a IMPUGNANTE que o referido edital contraria Princípios Constitucionais e Normas Infraconstitucionais, não somente em seu prejuízo, como também - e o que é mais grave - em detrimento da Administração Pública, consoante entendimento lastreado na melhor doutrina, jurisprudência e prática administrativa.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados, estando severamente proibida de exigências de direcionem o certame em favor deste ou daquele licitante, da mesma forma deve



ter o devido cuidado em não utilizar descritivo técnico de produto com qualidade duvidosa e que não alcance os objetivos a que se destina.

3 - DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL

Inicialmente, como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes. Dessa forma, o edital deve estabelecer a divisão de itens a serem licitados e a especificação de cada um destes itens respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Certamente, equipamentos não tão comuns levam a alguma confusão no descritivo técnico, principalmente porque o que deve ser observado é o NECESSÁRIO à finalidade da contratação e não peculiaridades desta ou daquela marca que não influenciam na capacidade e qualidade do equipamento.

3.1 DO DIRECIONAMENTO

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

Sabidamente os ANEXOS ao EDITAL são parte deste e assim devem ser interpretados. Verifica-se no ANEXO I a descrição exata dos itens licitados, senão vejamos:



ANEXO I - DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1. USINA DE MICROPAVIMENTO ASFÁLTICO (AUTOMATIZADA) CAPACIDADE DE 7M3.

- Quantidade 01 UM.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MÍNIMAS:

PRODUÇÃO:

- De 60 a 120t/h.

CAPACIDADE:

- Silo de agregado: 7 m³ rasos.

CHASSI:

- Caminhão indicado: PBT 31 toneladas com 4º eixo (fornecido pela prefeitura).

MOTORIZAÇÃO:

- Diesel 4 cilindros turbinados, 92 cv, refrigerado à água com injeção direta.

CONTROLE DE PRODUÇÃO:

- Através de processador eletrônico IHM (TOUCH SCREEN) a prova d'água com vedação IP 69. Programação com correção de vazões automáticas.
- Controle de água, emulsão, filler, agregados através de controle eletrônico.

PAINEL DE CONTROLE:

- Painel com processador eletrônico, a prova d'água para controle do sistema, com controle eletrônico da dosagem na aplicação para supressão de desperdício de material e erro de dosagem dos materiais envolvidos na mistura asfáltica.

MENU DE NAVEGAÇÃO:

- Para acessar todas as funções da máquina, através da escolha da imagem correspondente a função desejada com tela total touch screen.
- Menu de navegação com os acessos as telas de materiais (agregado, emulsão, água e filler), a tela de configuração do vibrador, a tela de monitoramento do motor diesel, a tela de configurações (data, hora, idioma, etc) e a tela de operação.

TELA PRINCIPAL - OPERAÇÃO:

- Com monitoramento de todos os dados da aplicação, sendo que todos os dados são calculados e apresentados em tempo real, tais como: produção em toneladas por hora, rotação de cada componente, percentuais de mistura, densidade e comporta de abertura da saída do material. Através desta tela deverá ser realizado o acesso direto das telas de cada produto.

TELA DA EMULSÃO:

- Para inserção de percentual de emulsão desejado e seleção do modo de operação entre automático ou manual.



- No modo automático a bomba deverá ser controlada automaticamente pelo processador para bombear a vazão calculada levando em consideração os demais itens da aplicação (produção, densidade, etc).
- No modo manual deverá ser possível o ajuste da velocidade da bomba de 0 a 100% de maneira fixa, sem a autocorreção do sistema eletrônico.
- Controle e acionamento da bomba de emulsão, com a determinação da velocidade ideal de carregamento.

TELA DO AGREGADO:

- Para inserção da densidade do agregado e verificação das informações referentes ao agregado tais como: rotação da esteira, abertura da comporta e a vazão calculada em m^3/h .

TELA DA ÁGUA:

- Para inserção do percentual de água desejado e seleção do modo de operação entre automático ou manual.
- No modo automático a bomba deverá ser controlada automaticamente para bombear a vazão calculada levando em consideração os demais itens da aplicação (produção, densidade, etc).
- No modo manual deverá ser possível ajustar a velocidade da bomba de 0 a 100% de maneira fixa, sem a autocorreção do sistema eletrônico.
- Controle e acionamento da bomba de água, com a determinação da velocidade ideal de carregamento.

TELA DO VIBRADOR:

- Para ajuste do tempo de intermitência do vibrador da esteira de agregado. Durante a aplicação, o vibrador irá ligar e desligar automaticamente conforme necessidade.

TELA DO MOTOR:

- Para visualizar o contágio, a temperatura, a pressão e o nível da bateria. Nesta tela também deverão aparecer as mensagens em caso de alguma falha no motor.

TELA DE CONFIGURAÇÃO:

- Para ajuste da data, hora e o idioma de todas as telas. Também é possível visualizar os horímetros individualmente de cada componente.

ACIONAMENTO OPERACIONAL:

- Eletrônico.

SISTEMA OPERACIONAL:

- Elétrico eletrônico.

PAINEL OPERACIONAL:

- Com Joystick para acionamento do sistema, manípulos hidráulicos para levantar, movimento transversal e abertura e fechamento da mesa acabadora, regulagem de ângulo do misturador, controle de direcionamento de material de vazão da água e Joystick para acionamento dos helicoides com reversão.

CONTROLE DE VAZÃO DE AGREGADO:



- Sistema volumétrico controlado por processador eletrônico com "STOP" na falta de material e correção automática da densidade do agregado.

RESERVATÓRIOS DE ÁGUA E EMULSÃO:

- Emulsão: 2.300 litros.
- Água: 2.000 litros.

CONTROLE DE EMULSÃO:

- Controlado por sistema eletrônico com conversão para percentual de aplicação de acordo com volume de agregado.

CONTROLE DE ÁGUA:

- Controlado por sistema eletrônico com conversão para percentual de aplicação de acordo com volume de agregado.

CONTROLE DE ADITIVO:

- Sistema monitorado por rotâmetro com indicação instantânea de aditivo e controle por válvula de esfera.

CONTROLE DE FLUÍDOS:

- Através de sistema eletrônico de controle automático.

VIBRADOR:

- Fixado internamente no silo e acionado por motor hidráulico, acionado por botão de pulso painel.

CORREIA TRANSPORTADORA:

- Tractionada por motor redutor hidráulico com controle de rotação automático controlado pelo sistema eletrônico.

MESA ACABADORA (BOX):

- Abertura hidráulica de 3.000 mm a 4.000 mm, helicóides frontais e traseiros duplos e todos com reversão e levante hidráulico para transporte.
- Sistema de correção transversal com acionamento hidráulico.

SISTEMA HIDRÁULICO:

- Acionado por 08 (oito) bombas hidráulicas independentes para acionamento de todo o sistema.

ALIMENTAÇÃO DE FLUÍDOS:

- ÁGUA: Bomba de 22 m³/h, acionada por motor hidráulico com controlador eletrônico de vazão.
- EMULSÃO: Bomba de 35 m³/h, acionada por motor hidráulico com controlador eletrônico de vazão.

SILOS DE ADITIVO SÓLIDOS (FILLER)

- Silos de aditivos capacidade de 190 litros para cimento/cal. Acionamento independente por motor hidráulico com controle no painel de operação. Monitoramento (leitura) por tacômetro digital 12 volts, instalados no painel de operação.



TANQUE DE ÓLEO DIESEL:

- Capacidade de 110 litros cada uma para limpeza de sistema e um para alimentação de motor.

MISTURADOR:

- Duplo com pás intercambiáveis de aço modular, com regulagem hidráulica de ângulo para mistura e fundo removível.

LIMPEZA DO EQUIPAMENTO:

- Bomba de alta pressão (2400lbs) com gatilho de controle para limpeza do equipamento.

TANQUE DE ADITIVO:

- Tanque pressurizado de aço inoxidável com capacidade de 200 litros e filtro com elemento em inox.

VEDAÇÃO:

- vedação IP 69 dos comandos hidráulicos e eletrônicos do equipamento.

CERTIFICAÇÃO:

- Certificado SIL2 dos comandos hidráulicos eletrônicos. Essa é a certificação que determina o nível de integridade e segurança quanto ao funcionamento e resistência dos componentes hidráulicos e eletrônicos.



2. MULTI DISTRIBUIDOR DE AGREGADO, CAPACIDADE DE 9M3.

- Quantidade 01 UM.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MÍNIMAS:

CAPACIDADE DO SILO:

- Silo de agregado: 9m³

RESERVATÓRIO DE ASFALTO:

- Asfalto: 3.400 litros.

UNIDADE DE FORÇA:

- Bomba hidráulica de fluxo variável ligada à tomada de força do veículo para acionamento do sistema hidráulico e bomba de recalque.

CONTROLE DE NÍVEL DE MATERIAL BETUMINOSO:

- Boia de nível interligada ao IHM, o nível é mostrado na tela do IHM.

SISTEMA DE AQUECIMENTO:

- 02 (dois) queimadores automatizados com regulagem de temperatura e controle através do painel eletrônico com controle dentro da cabine do caminhão, no caso as serpentinas passam para 8" e tanque de diesel passa para bipartido.
- Consumo aproximado de 10 litros/hora, mais de 30% de economia sobre o sistema convencional.

BOMBEAMENTO

- Bomba de engrenagem de 3", acionada por motor hidráulico.

BARRA ESPARGIDORA:

- Com 3.600mm de comprimento, 36 válvulas eletropneumáticas.
- Aplicação de material betuminoso incluindo emulsões polimerizadas através de bicos com acionamento pneumático de dois em dois bicos (200mm em 200mm) independente da posição até sua totalização de 3.600mm.

RECIRCULAÇÃO:

- Recirculação plena de material betuminoso que mantém a barra na mesma temperatura do material aplicado.

ACIONAMENTO DA BARRA:

- Hidráulico.

RECURSOS DA BARRA:

- Levante da barra através de 02 (dois) cilindros hidráulicos.
- Correção transversal através de 01 cilindro hidráulico.



- Abertura e fechamento de bico com acionamento pneumático diretamente no painel eletrônico.
- Sistema pantográfico com regulagem de altura e ângulo de aplicação.
- Correção de ângulo para manter o material sempre em 90° em relação ao solo.

LIMPEZA:

- Sistema de limpeza de bomba de emulsão, tubulação, barra espargidora, filtro de emulsão e caneta aspersora através de óleo diesel pressurizado.

DISTRIBUIÇÃO DE AGREGADOS:

- Distribuição de agregados por gravidade com caçamba basculante e com sistema de empurrador hidráulico para deslocamento do material, dotada de cilindro de distribuição acionado por motor hidráulico e 12 comportas pneumáticas acionadas diretamente no painel eletrônico IHM.

PLATAFORMA DISTRIBUIDORA

- Com 3.600mm, 24 calhas de distribuição direcionadas e defletor com regulagem de ângulo.

LEVANTE DA CAÇAMBA

- 02 (dois) cilindros hidráulicos.

ACIONAMENTO:

- Acionamento eletrônico através de sistema IHM.
- Acionamento Hidráulico: Conjunto de 4 (quatro) bombas, a primeira variável de pistões axiais e as outras 03 (três) bombas de engrenagem ligadas ao conjunto de válvulas elétricas.
- Acionamento Eletropneumático: Alimentado pelo ar do veículo provido de filtro de linha.

CONTROLE DE OPERAÇÃO E VAZÃO - SISTEMA ELETRÔNICO:

- Composto por Uma Tela Colorida Touch Screen de 7" para seleção das taxas dos materiais (Emulsão e Agregado) e monitoramento dos dados de Operação; Um Módulo Eletrônico para recebimento dos dados de velocidade e controle dos acionamentos eletro hidráulico e eletropneumáticos, através de sensor eletrônico instalado no rodado do caminhão. Esse sistema controla de forma automática as velocidades dos motores durante a operação, para manter a taxa predefinida constante, independente da largura de aplicação.
- Por controle de microprocessador eletrônico IHM interligado à quinta-roda. O IHM faz a leitura de velocidade em relação à taxa de aplicação, leitura de rotação da bomba e a leitura de rotação da quinta roda, proporcionando o controle preciso de ligantes e agregados com linguagem simples para operador. O sistema faz a correção da taxa automaticamente através do próprio IHM sem intervenção do operador, proporcionando a mesma taxa inserida mesmo se houver alteração da velocidade do veículo.

TANQUE DIESEL:

- 01 tanque com capacidade de 215 litros para alimentação dos queimadores e limpeza dos sistemas (tubulação, bomba de asfalto, barra espargidora e filtro de emulsão).

TANQUE HIDRÁULICO:

- Com capacidade de 200 litros.



CERTIFICAÇÃO:

- Certificado SIL2 dos componentes eletrônicos que controlam o equipamento. Trata-se da certificação específica para a linha automotiva OFF ROAD, determinando o nível de integridade e segurança quanto ao funcionamento e resistência dos componentes. Essa certificação engloba vários testes dos quais se destaca o IP-67/69, vedação de 100%, que garante a integridade e funcionamento com a presença de jatos de água, sendo neutralizados os riscos de danos por vibração, altas temperaturas e umidades.

INSTALAÇÃO ELÉTRICA

- Instrumentos de painel e lanternas traseiras instaladas de acordo com as normas técnicas ABNT INMETRO.

ACESSÓRIOS

- Caneta de pintura, termômetro, pré-filtro de bomba de recalque e sensor eletrônico instalado no rodado do caminhão, controlado pelo microprocessador IHM.

SEGURANÇA:

- 01 Suporte com extintor de incêndio.
- 01 Conjunto de suportes para placas de identificação ONU e líquido inflamável.
- 01 Alerta sonoro de ré.

ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO:

- Conjunto de Faixas Refletivas conforme Portaria 1164/2010 DENATRAN.
- Conjunto de Lanternas Delimitadoras conforme DENATRAN.
- Conjunto de Lanternas Laterais e traseiras com refletores conforme DENATRAN.

PINTURA:

- Pintura de acabamento em poliuretano (PU) cor padrão Branco.

DATA BOOK:

- Fornecido pela CONTRATADA o Data Book é um conjunto de desenhos técnicos do equipamento e certificados de capacitação técnica, características técnicas do projeto, memória de cálculo do tanque de emulsão, memória de cálculo para tanques pressurizados, certificados de materiais, certificados de consumíveis, especificação e procedimentos de soldagem, certificados de qualificação dos soldadores, registros de qualificações RQPS.

Ou seja, em análise às especificações é de fácil verificação que existem exigências limitadoras ao número de participantes, **pois as especificações do equipamento descrito estão sobre posse de apenas uma marca e modelo específico**, o que se estaria vedando a participação de fornecedores de outros produtos com qualidades idênticas, ou até de características superiores ao exigido, pelo menor preço, com as mesmas finalidades a que serão destinadas os referidos equipamentos para as atividades deste Município. **Na verdade, com todo respeito, o que houve foi a CÓPIA do descritivo da empresa Romanelli**, O QUE É ABSOLUTAMENTE VEDADO PELA LEGISLAÇÃO, podendo levar à nulidade do certame.

Assim, o descritivo do Edital refere-se exatamente ao produto da marca, tornando descritivo solicitado **EXCLUSIVO DA MARCA**, o que é ilegal.



Certamente trata-se de produto não tão frequentemente objeto de licitação, o que torna um pouco mais complexa sua especificação, todavia, o cuidado do órgão licitante será sempre em verificar as CONDIÇÕES MÍNIMAS do produto que deseja adquirir, mesmo porque, máquinas e equipamentos estão em constante evolução e será sempre vantajoso à administração pública adquirir produtos com especificações técnicas SUPERIORES às mínimas indicadas, todavia, sem indicativos específicos que direcionam para esta ou aquela marca.

Dessa forma, pelo exposto acima, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances.

Este fato limita a participação de outros fornecedores, já que as exigências do objeto são restritivas ao certame, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.

Vale destacar que, apesar da possibilidade taxativa de aquisição de produto de determinada marca, esta não se faz presente, uma vez que comprovadamente vários outros órgãos licitaram produtos iguais ou semelhantes, permitindo ampla concorrência entre os participantes e fabricantes, em prol da Administração Pública e da liberdade de mercado.

No mesmo sentido, tal situação, destarte, evidencia a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da concorrência, as quais são basilares do processo de licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes.



O descritivo técnico do produto deve observar os itens que realmente se mostram relevantes para o satisfatório desempenho do equipamento a ser adquirido dentro da finalidade a que se destina, isto porque, exigências de especificidades não relevantes contribuem para a limitação do número de empresas licitantes, o que ocasionará prejuízos à Administração, uma vez que ocorrerá violação ao princípio da economicidade. Conforme expusemos, as especificações exigidas no edital maculam o presente certame, pois violam o princípio da economicidade e também a concorrência que os participantes devem ter, pela plena oferta de produtos e equipamentos que atenderiam o edital, caso fossem realizadas alterações de forma a aumentar a competitividade, sem nenhum prejuízo à qualidade do equipamento a ser adquirido e seu correto desempenho.

Sendo assim, além de extirpar do Edital todos os pontos que direcionam o certame à uma única máquina, deve a Administração observar que existem produtos com especificações similares e que atendem de maneira absoluta a necessidade da Administração, garantindo qualidade e desempenho.

Neste aspecto, **vale destacar o descritivo técnico do produto para comparação e indicativo das qualificações técnicas efetivamente relevantes, utilizado pelo Município de Curvelo, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2019, que utilizou como base as melhores máquinas disponíveis, todavia, com abertura para quaisquer outros equipamentos e marcas que se mostrassem equivalentes na qualidade:**

USINA DE MICROPAVIMENTO HIDROSTÁTICA NOVA - ANO DE FABRICAÇÃO: 2019/2019.

- **MODELO: UHR - 700H, SR 9000 MP OU EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE COM CAPACIDADE PARA 9 M3, PRODUÇÃO DE 60 A 120 T/H.**

- **CAPACIDADE SILO DE AGREGADO PARA 9M3 RASOS.**

- **MOTOR DIESEL 04 OU 06 CILINDROS TURBINADO DE 100 CV A 150CV REFRIGERADO A ÁGUA COM INJEÇÃO DIRETA.**



- **CONTROLE DE PRODUÇÃO ATRAVÉS DE PROCESSADOR DIGITAL. - MEDIDOR DE VAZÃO ELETRÔNICO OU EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE.**
- **ACIONAMENTO OPERACIONAL ELÉTRICO.**
- **SISTEMA OPERACIONAL ATRAVÉS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO OU EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE.**
- **CONTROLE DE VAZÃO DE AGREGADO SISTEMA VOLUMÉTRICO. - PAINEL OPERACIONAL COM JOYSTICK OU EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE PARA ACIONAMENTO DO SISTEMA.**
- **PAINEL DE CONTROLE ELETRÔNICO COM ACIONAMENTO MANUAL INDEPENDENTE OU EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE.**
- **RESERVATÓRIO DE ÁGUA E EMULSÃO: EMULSÃO: MÍNIMO DE 2.100 LTS E ÁGUA: MÍNIMO DE 2.400LTS.**
- **CONTROLE DE EMULSÃO ATRAVÉS DE MEDIDOR DE VAZÃO DIGITAL OU EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE.**
- **CONTROLE DE ÁGUA MONITORADO POR ROTÂMETROS OU EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE.**
- **CONTROLE DE ADITIVO MONITORADO POR ROTÂMETRO, COM INDICAÇÃO INSTANTÂNEA DE ADITIVO E CONTROLE POR VÁLVULA DE ESFERA OU EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE.**
- **VIBRADOR FIXADO INTERNAMENTE NO SILO E ACIONADO POR MOTOR HIDRÁULICO.**
- **CORREIA TRANSPORTADORA TRACIONADA POR MOTOR REDUTOR HIDRÁULICO OU EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE PARA CONTROLE ROTAÇÃO.**
- **MESA ACABADORA (BOX) CONSTRUÍDA EM CHAPAS DE AÇO A 36 MÁXIMO DE ¼" DE ESPESSURA.**
- **ABERTURA HIDRÁULICA MÍNIMA DE 3.200MM E MÁXIMA DE 4.500MM**
- **SISTEMA HIDRÁULICO ACIONADO NO MÍNIMO POR 06 BOMBAS E NO MÁXIMO 08 BOMBAS.**
- **TANQUE DE ÓLEO HIDRÁULICO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 250 LTS.**
- **TANQUE DE ÓLEO DIESEL MÍNIMO 30 LTS PARA LIMPEZA DO SISTEMA E MÍNIMO DE 110 LTS PARA ALIMENTAÇÃO DO MOTOR. - BOMBA DE ALTA PRESSÃO COM GATILHO DE CONTROLE PARA LIMPEZA DO EQUIPAMENTO MÍNIMA 2.200 LBS.**
- **TANQUE DE ADITIVO PRESSURIZADO EM AÇO INOXIDÁVEL COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 200 LTS.**
- **ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO COM CONJUNTO DE FAIXAS REFLETIVAS CONFORME PORTARIA 1164/2010 DENATRAN. - CONJUNTO DE LANTERNAS DELIMITADORAS CONFORME DENATRAN.**
- **CONJUNTO DE LANTERNAS LATERAIS E TRASEIRAS COM REFLETORES CONFORME DENATRAN.**

PINTURA DE ACABAMENTO EM POLIURETANO (PU). - COR: BRANCA.



Observe-se que esse descritivo, além de muito mais abrangente, garante à administração pública a aquisição e equipamento de qualidade muito superior e de durabilidade condizente com o custo de tal equipamento.

Ademais, ao analisarmos o instrumento convocatório observamos que o edital apresenta características que não influenciariam na capacidade técnica do item e no serviço para o qual está destinado, todavia, estaria vedando a concorrência, gerando assim seletividade, cerceando uma ampla disputa, comprometendo ao caráter competitivo, em prejuízo à própria administração, que teria condições de adquirir produto com enorme similaridade, superioridade técnica, pelo preço já estabelecido para o certame. Vejamos, por exemplo:

1- Usina de Micropavimento.

MOTORIZAÇÃO: estão exigindo um motor de 92 CV), enquanto o motor 90 cv, usual à maioria das marcas alcança EXATAMENTE o mesmo desenvolvimento e resultado final

CONTROLE DE PRODUÇÃO: a exigência de é de IHM (TOUCH SCREEN), ocorre que existem várias empresas que possuem em seu equipamento tecnologia IHM, porém a tela TOUCH SCREEN é exclusiva da marca ROMANELLI e não oferece nenhum diferencial no desempenho ou utilização do produto, é apenas um “luxo tecnológico”, não sendo permitido ao ente administrativo optar por restringir o certame para uma única marca por uma característica sem relevância no desempenho e operação do equipamento.

MENU DE NAVEGAÇÃO: Estão solicitando imagem correspondente na TELA TOUCH SCREEN, sendo que os equipamentos usualmente já possuem no painel de controle as palavras indicando o que é cada função. Mais uma vez o item exigido, que se mostra não necessário à operação e desempenho do equipamento é EXCLUSIVO DA MARCA ROMANELLI).

Interessante observar que uma das exigências é o item: IDIOMA, o que demonstra claramente que o descritivo não foi analisado de forma técnica e sim copiado da marca em questão. Com a devida vênia, que necessidade há que o equipamento sequer ofereça um outro idioma que não o oficial do Brasil? Que necessidade há que o equipamento sequer possua a possibilidade de alteração de idioma se suas funções estiverem especificadas em português? Infelizmente, tal situação serve apenas para deixar evidente o direcionamento, por equívoco, espera-se.



TELA PRINCIPAL – OPERAÇÃO. TELA EMULSÃO. TELA AGREGADO.
TELA

O modo operacional descrito nesses itens refere-se a PATENTE E-flow pertencente exclusivamente à marca ROMANELLI, e que não apresenta qualquer influência no desempenho e operação do equipamento

SILOS DE ADITIVO SÓLIDOS (FILLER): outro ponto interessante no descritivo é a exigência de uma quantidade exata de 190 litros, característica da marca ROMANELLI, quando o correto seria uma exigência mínima, de acordo com a necessidade do órgão.

CERTIFICAÇÃO (SIL2): Tal ilegalidade será tratada em item próprio, posto que se refere a certificação EUROPEIA que não se aplica conforme legislação e jurisprudência, e que somente a empresa ROMANELLI detém no Brasil.

2- MULT DISTRIBUIDOR DE AGREGADO.

SISTEMA DE AQUECIMENTO: Este item evidencia a cópia do descritivo da empresa Romanelli. Note-se que no caso *as serpentinas passam para 8"*, pergunta-se, quando foram de outra medida? Sob qual aspecto técnico essa informação foi inserida no Edital?

Consumo aproximado de 10 litros/hora, mais de 30% de economia sobre o sistema convencional, cópia exata do descritivo da empresa indicada, sem qualquer justificativa técnica, igualmente.

DISTRIBUIÇÃO DE AGREGADOS: *Dois sistemas de descarga, basculamento e com sistema de empurre....* A característica dos produtos vendidos no Brasil é de possuírem um sistema ou outro, até porque ambos mostram igual eficiência, a apresentação dos dois sistemas em um único produto é exclusividade da marca ROMANELLI.

CONTROLE DE OPERAÇÃO E VAZÃO - SISTEMA ELETRÔNICO: Esse modo operacional é a PATENTE E-flow da ROMANELLI

CERTIFICAÇÃO SIL 2 - Tal ilegalidade será tratada em item próprio, posto que se refere a certificação EUROPEIA que não se aplica conforme legislação e jurisprudência, e que somente a empresa ROMANELLI detém no Brasil.

3.2 Certificado SIL2

O SIL é um indicador que torna quantificável a redução de riscos, é um certificado internacional. Ocorre que tal certificado não é o instrumento adequado para certificar o produto objeto do edital e restringe a



participação de licitantes interessados, ainda que possam eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da eficiência e economicidade, bem como não é uma certificação obrigatória para o produto licitado.

Importante destacar que, **não há** na legislação pátria a exigência que as empresas do ramo em questão possuam tal selo em nenhum de seus produtos, até porque tal certificação internacional possui alto custo, o que, contrariando os princípios da licitação, restringiria de forma massiva o número de participantes.

A **existência de exigências limitadoras** ao número de participantes afronta o disposto na legislação em vigor, inclusive da própria Lei que regula o procedimento licitatório, Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ademais, especificamente quanto à ILEGALIDADE da exigência de Selos certificadores variados, já se manifestaram os Tribunais de Conta Estaduais, senão vejamos:

A exigência indevida de certificados ISO e da Abrafati em licitação para aquisição de material de construção civil rendeu multa de 12 UPF/MT à pregoeira da Prefeitura de Lucas do Rio Verde. A penalidade foi determinada pela 2ª Câmara de Julgamentos do Tribunal de Contas de Mato Grosso, na Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, em desfavor do ex-prefeito Otaviano Olavo Pivetta e da pregoeira municipal, com base em supostas irregularidades identificadas em pregão.

<https://www.sonoticias.com.br/geral/exigencias-ilegais-em-certame-geram-multa-a-pregoeira-de-lucas-do-rio-verde/>



...aplicar à Sra. Jéssica Regina Wohleberg (CPF nº 007.940.211-90) a multa de 12 UPFs/MT, em razão das irregularidades GB 03 e GB 17, sendo 6 UPFs/MT por cada uma; e, por fim, determinando à atual gestão que **cumpra integralmente as normas legais aplicáveis aos procedimentos licitatórios, sobretudo as previstas na Lei nº 8.666/1993, deixando de exigir**, nos futuros editais de licitação, o “Certificado de Garantia do Fabricante”, “ISO 9001”, “ISO 14001”, “Certificado da ABRAFATI”, **ou quaisquer tipo de certificação que possam restringir a competitividade na fase de habilitação.** A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

(nº 17.108-5/2016 Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE Assunto Representação de Natureza Interna Relator Conselheiro DOMINGOS NETO Sessão de Julgamento 17-5-2017 – Segunda Câmara ACÓRDÃO Nº 24/2017 – SC)

... “o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, **entre os quais não se incluem certificados de qualidade**”. Assim, não foi observado o princípio da legalidade. ...“ainda que se considerasse legal a exigência supra, ela não atenderia, no caso concreto, ao princípio da proporcionalidade, não se revelando, na espécie, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o Ministério da Saúde”. (Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011) (grifo nosso)

Como se vê a exigência de selos e certificados das mais diversas entidades tem sido rechaçada pelos Tribunais de Contas, por absoluta falta de amparo legal, bem como por não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas

Portanto, a exigência de tal selo, de entidade não fiscalizadora ou sem qualquer cunho oficial, não garante a qualidade dos produtos com relação as normas da ABNT, e cuja exigência restringe a competitividade do certame, o que é vedado pelo art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, c/c art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002.

Ou seja, é vedado à Administração Pública fixar no edital (e seus anexos) a exigência de qualquer tipo de certificação na fase de habilitação, porque tal exigência restringe o caráter competitivo do certame.



Desta forma, constata-se que a regra contida no edital do Pregão Presencial 28/2019 em nada contribui para a eficácia do procedimento, devendo, assim, ser excluída processo licitatório sob pena de configurar vício no certame, com a inclusão de itens com condições que poderiam direcionar a licitação, impedindo a participação de maior número de licitantes, em desacordo com o disposto nos artigos 3º e 45 da Lei de Licitações.

Como vemos nos descritos acima e por conhecer a intenção real de vossa administração, que tem como objetivo a aquisição de produto já chancelado pelos órgãos oficiais fiscalizadores, tem-se que o Edital deve ter excluído de seus itens, inclusive anexos) a exigência de “selo SIL2” por não tratar-se de item obrigatório, oficial, ou que garanta alguma superioridade ao produto a ser adquirido, o que se requer.

DO DIREITO

Sabidamente, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

1 - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; (grifo nosso)



Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. O que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade.

Em recente decisão, o TCU reputou ilegal o estabelecimento de especificações técnicas idênticas a um determinado fabricante:

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.

Vale lembrar que a Lei 8.666/93 explica o que é uma Licitação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A competitividade é citada no mesmo artigo:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Assim, resta claro que os itens, da forma como exigidos no Edital, infringem o princípio da Competitividade, pois neste caso foram criadas regras que comprometem, restringem e até mesmo frustram o caráter de competição e de igualdade da licitação.

Nesta esteira, conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

A respeito do supracitado princípio, inerente a todo processo licitatório, qual seja, da Competitividade, segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”.

É de se mencionar também, o princípio da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:



“Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93”

Não menos importante, é o fato de que, se o edital for mantido com a exigência acima, este infringiria os Princípios do Amplo Acesso à Licitação, Livre Concorrência, Legalidade, Impessoalidade entre outros.

Ora, se o objetivo precípua da Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório é realizar a melhor contratação possível, não há dúvida de que tal contratação somente será possível uma vez permitida a participação de maior número de licitantes e o oferecimento de maior número de propostas, em fomento à competição.

É de se concluir que as exigências de itens compostos por veículo equipamentos já unificados dificultam/impedem a participação competitiva inúmeras empresas, inclusive a IMPUGNANTE neste procedimento, o que prejudicará principalmente à Administração Pública, que estará impedida de receber maior número de propostas e, possivelmente, de celebrar uma melhor contratação, posto que, a própria Impugnante é empresa interessada em participar do certame, sendo uma empresa referência de qualidade no fornecimento de equipamentos asfálticos, todavia não é revendedora ou fabricante de veículos, sendo igualmente real a situação inversa, posto que um número imenso de empresas que são fabricantes ou revendedoras de caminhões mas não oferecem os equipamentos.

Outro ponto essencial é observar o custo real deste equipamento, uma vez que a pesquisa mercadológica e mesmo as atas de registro de preços utilizadas como exemplo, apresentam tamanho, capacidade e qualidade absolutamente diferentes, sendo assim, não servem para que se estabeleça o custo correto do equipamento.

Notamos aqui que a Ata de Registro de Preços da cidade de Patos, utilizada como referência, refere-se a uma Usina que tem a metade do tamanho



daquela orçada neste procedimento com a empresa S R EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, por exemplo. Assim, quando o procedimento se refere a equipamento extremamente técnicos com grande variação de itens, tamanho e funcionalidade, a pesquisa mercadológica deve ser feita com o máximo cuidados para que se obtenha de fato o preço de mercado do equipamento que a administração deseja e precisa adquirir, e não produtos com funcionalidades e tamanho inferior.

Nesse sentido, diante da fundamentação supra exarada, há que se eliminar todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente. Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, nos termos da fundamentação.

4 - DO PEDIDO

Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, com o intuito de que no Instrumento Convocatório **sejam redefinidas as especificação técnicas dos itens 1 e 2**, para aquelas efetivamente necessárias, extirpando do descritivo as exigências que direcionam o item bem como se mostram irrelevantes para o funcionamento pleno e adequado do equipamento na realização da atividade a que se destina, bem como certificação internacional não prevista na legislação pátria, eis que o certame, do contrário, infringiria o Princípio da Impessoalidade previsto no art. 37, "caput" e seu inciso XXI da Constituição Federal, bem como da Competitividade, Economicidade, Finalidade e da Legalidade.

Alternativamente, apresenta os descritivos anexos dos equipamento ofertados pela IMPUGNANTE, que inclusive fizeram parte da pesquisa mercadológica, que atendem quando ao desempenho e finalidade a necessidade da administração pública, requerendo **ESPECÍFICA MANIFESTAÇÃO** quanto à aceitabilidade dos equipamentos.




WJ EQUIPAMENTOS
RODOVIÁRIOS

Diante da negativa, requererá vistas do processo aos órgãos de controle.

De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito, encaminhando-se a resposta também para o e-mail: juridico@avantelicitacoes.com.br, observados os prazos legais de republicação do instrumento convocatório.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 18 de maio de 2020.



WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RG: 3.608.094-9 SESP/PR
CPF: 869.274.189-20
REPRESENTANTE LEGAL
WJ DE OLIVEIRA JUNIOR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS